



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4203 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

MINUTA

Ementa: Susta o Decreto Executivo nº 21.941, de 11 de abril de 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, nos uso das atribuições que lhe conferem os arts. 57, IV, da Lei Orgânica do Município, e 19, II, "m", do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica susgado, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica Municipal, o Decreto Municipal nº 21.941 de 11 de abril de 2023, por exorbitância do poder regulamentar do executivo .

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo Municipal editou, em 11/04/2023, o Decreto nº 21.941/2023, por meio do qual estabeleceu, em seu artigo 1º, as seguintes restrições de acesso nas escolas da rede pública municipal de Porto Alegre:

"Art. 1º O ingresso de parlamentares, candidatos, movimentos de juventude ligados a partidos políticos, e demais entidades nas dependências das escolas da rede pública municipal de educação com a finalidade de ministrar aulas ou proferir palestras, fica condicionado a análise e autorização da Secretaria Municipal de Educação (SMED)."

Os termos do Decreto Executivo, contudo, exorbitam o poder regulamentar devido aos seguintes motivos:

1) O art. 70 da Lei Orgânica Municipal (de hierarquia normativa superior a Decretos e a Leis Municipais) estabelece como prerrogativa do Vereador o acesso livre a órgãos da administração direta e indireta do Município, independentemente de aviso prévio. Atenta contra as prerrogativas do Parlamento municipal, portanto, o condicionamento da presença de parlamentares municipais ao aval da Secretaria Municipal de Educação;

2) O art. 15 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) assegura a autonomia pedagógica às unidades escolares, de modo que o condicionamento imposto no decreto viola também essa norma estabelecida em Lei Federal;

3) A Lei Federal nº 7.398/1985 assegura aos corpos discentes de ensino médio e fundamental a organização para representação dos estudantes. A restrição da presença da juventude de movimentos que discutem política, portanto, traduz violação ao direito assegurado aos estudantes de terem ferramentas necessárias à reflexão sobre a auto organização;

4) Quanto aos efeitos práticos da medida do Executivo, necessário ressaltar também que ela acaba por, potencialmente, estabelecer um filtro direcionador para que somente sejam realizadas ações educacionais com as quais o governo de turno concorde - efeito totalmente contrário à formação educacional crítica e emancipatória;

5) Por fim, os termos em que vertida a justificativa do Decreto demonstram a (equivocada) percepção que o Executivo tem do Parlamento municipal. Afirma-se, nessa justificativa, que a função do Parlamento seria limitada à fiscalização do Executivo (e que o Executivo estaria atuando em resguardo a essa atividade típica do Legislativo). Não é, contudo, o Prefeito que definirá o modo como o Legislativo deve atuar; tampouco cabe ao Poder Legislativo tão somente a fiscalização do Poder Executivo (competindo-lhe também as funções legislativa e de representação popular, atividades por meio das quais a troca livre de ideias com cidadãos de todas as gerações é fundamental);

Afigura-se, desse modo, necessária a sustação do Decreto Executivo nº 21.941/2023, uma vez que exorbitante do Poder Regulamentar.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 12/04/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 12/04/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sgarbossa, Vereador**, em 12/04/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 12/04/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador(a)**, em 12/04/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 12/04/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0536999** e o código CRC **7F734997**.
